



PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS

| Art. 99, §3º da Lei n.º 11.101/2005 |

**MASSA FALIDA DE AÇOTRIO COMÉRCIO
DE AÇOS ESPECIAIS LTDA**

Processo de Falência: nº 0007030-60.2026.8.16.0194

Juízo: 1ª Vara Estadual da Falências e Recuperação Judicial/PR

Magistrada: Dra. Mariana Gluszcynski Fowler Gusso



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. DOS BENS ARRECADADOS.....	5
3. PROCEDIMENTOS DE ALIENAÇÃO DO ATIVO PATRIMONIAL	7
4. CONCLUSÃO.....	11

1. INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, a lei de regência foi significativamente alterada, sendo introduzidas novas diretrizes ao procedimento de Falência.

Entre as extensas mudanças, destaca-se a obrigação do Administrador Judicial, após a decretação da falência, de apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua nomeação, um plano detalhado para a liquidação dos bens da Massa Falida, devendo incluir a previsão de conclusão em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do momento em que for lavrado o auto de arrecadação.

O referido plano tem por objetivo detalhar, de forma minuciosa, as estratégias de alienação dos ativos da Massa Falida, visando à otimização da conversão desses bens em numerário, com o propósito de maximizar a satisfação dos créditos habilitados e resguardar, da forma mais eficiente possível, os interesses dos credores.

A apresentação do Plano de Realização de Ativos encontra previsão expressa no artigo 99, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

[...]

§ 3º Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei.

A relevância prática e teórica do Plano de Realização de Ativos tem sido amplamente destacada na doutrina especializada. Segundo o professor SACRAMONE¹, a exigência do plano insere-se no escopo das reformas trazidas pela Lei nº 14.112/2020, cuja finalidade é aprimorar a eficiência do processo falimentar:

Como forma de se acelerar o procedimento falimentar e de torná-lo mais eficiente, princípios que orientaram a alteração da Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020, determinou-

¹ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.491.



se a imediata liquidação dos ativos pelo administrador judicial, o que deverá ser realizado em até 180 dias da arrecadação dos bens, sob pena de destituição (art. 22, III, j).

Para que isso possa ser programado, o administrador judicial deverá, no prazo de até 60 dias da assinatura do termo de nomeação, apresentar um plano detalhado de realização dos ativos.

O plano terá o prazo de 60 dias para apresentação para que o administrador judicial ou já tenha empreendido a arrecadação de todos os bens ou já consiga ao menos estimar quais bens deverão ser arrecadados e de que forma estruturará a liquidação dos ativos e em que prazo, o qual não poderá ser superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação no processo.

No mesmo sentido, destacam-se as lições de SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA², que ressaltam não apenas a obrigatoriedade da apresentação do plano, mas também a possibilidade de adoção de medidas antecipadas de alienação, nos termos dos artigos 111 e 113 da LREF:

Iniciada a fase de realização do ativo, essa deverá ser concluída pelo administrador judicial dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de lavratura do auto de arrecadação (LREF, art. 142, §2o-A, IV), devendo o administrador judicial apresentar, no prazo de até 60 (sessenta) dias do termo de nomeação, plano detalhado para a realização dos ativos em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias (art. 99, §3o) – atentando-se, também, para a possibilidade de alienações antecipadas nos termos dos arts. 111 e 113 da LREF.

Com base no contexto apresentado, aliado à previsão legal existente, esta Administração Judicial, em cumprimento ao parágrafo 3º do artigo 99 da lei de regência, nos termos descritos no artigo 22, inciso III, alínea “j”, do mesmo diploma legal, apresenta Plano de Realização de Ativos.

Este plano sugere as diretrizes, os métodos e os prazos a serem adotados para a alienação dos ativos pertencentes à massa falida, em conformidade com os princípios da legalidade, transparência, economicidade e celeridade processual, com o objetivo de preservar o valor dos bens e maximizar a arrecadação.

² SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. p.1366.

2. DOS BENS ARRECADADOS

A Administração Judicial foi nomeada para o encargo em 15 de junho de 2026, conforme decisão que decretou a Falência da ora Falida, acostada ao Movimento 12, e, desde então, vem atuando de forma proativa na localização, identificação e arrecadação dos bens integrantes do acervo patrimonial da Massa Falida.

No atual estágio do feito, foram arrecadados bens móveis pertencentes à Massa Falida, conforme descrito no Auto de Arrecadação datado de 02 de julho de 2026 (Movimento 183 – 183.3. Arquivo: Auto de Arrecadação).

Nesse contexto, a Administração Judicial procedeu à arrecadação dos bens seguintes pertencentes à Massa Falida, os quais pendem de avaliação, uma vez que ainda não houve leiloeiro nomeado nos autos.

Lote	Descrição	Classificação	Avaliação
1	Máquina de corte de aço serra fita.	Maquinário	Pendente
2	Retalhos de aço (aprox. 2.0t)	Matéria prima	Pendente
3	Computador e teclado marca HP usados	Eletrônico	Pendente
4	Monitor marca LG usado	Eletrônico	Pendente
5	Monitor marca Samsung usado	Eletrônico	Pendente
6	Monitor marca AOC usado	Eletrônico	Pendente
7	02 usados CPUS	Eletrônico	Pendente
8	Impressora HP Laserjet 1020	Eletrônico	Pendente
9	Impressora HP Deskjet 3845	Eletrônico	Pendente
10	Impressora para etiquetas e notas	Eletrônico	Pendente
11	Cadeira de escritório	Escritório	Pendente
12	Mesa de madeira para escritório	Escritório	Pendente
13	Caixas de pallet em madeira	Outros	Pendente
14	03 armários expositores	Outros	Pendente

Até o momento, contudo, permanece pendente a nomeação de Leiloeiro, providência necessária ao prosseguimento dos procedimentos de avaliação e alienação dos bens arrecadados. Após a nomeação, deverão ser definidas as datas dos respectivos certames, para posterior elaboração e publicação dos editais de leilão.

Nos Movimentos 183 e 206, a Administração Judicial apresentou sugestão de profissional para o exercício do encargo, com a finalidade de proceder à avaliação e à alienação dos bens arrecadados.

Além disso, esta Administração Judicial também solicitou ao Juízo a realização de pesquisas patrimoniais mediante a utilização de ferramentas a disposição do judiciário, ainda pendentes de apreciação, notadamente: (i) Sisbajud; (ii) Renajud;

Plano de Realização de Ativos



(iii) CNIB; e, (iv) a expedição de ofícios à B3 S.A. e ao Setor de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para identificação de ativos eventualmente integrantes do patrimônio da massa falida.

3. PROCEDIMENTOS DE ALIENAÇÃO DO ATIVO PATRIMONIAL

O artigo 140 e seguintes da LREF, disciplinam as modalidades para a realização do ativo da Massa Falida, estabelecendo as formas e a ordem que devem ser observadas pelos responsáveis pela administração e liquidação dos bens. A saber:

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo. – Grifou-se.

Dessa forma, esta Administração Judicial dará estrita observância ao disposto na legislação especial com o objetivo de aprimorar a eficiência do procedimento falimentar, promover sua celeridade e maximizar os ativos da Massa.

Considerando que, até o presente momento, ativo disponível é composto por bens móveis em nome da Massa Falida, sugere-se a alienação dos ativos por meio de hasta pública, na modalidade de leilão eletrônico, a ser conduzido pelo leiloeiro nomeado, nos termos do artigo 142, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. A saber:

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;



V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 2º-A. A alienação de que trata o **caput** deste artigo:

I - dar-se-á independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda;

II - independerá da consolidação do quadro-geral de credores;

III - poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros;

IV - deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência;

V - não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.

§ 3º Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á:

I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem;

II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e

III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço

§ 3º-B. A alienação prevista nos incisos IV e V do **caput** deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte:

I - será aprovada pela assembleia-geral de credores;

II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou

III - deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.

[...] § 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade.

§ 8º Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais. – Grifou-se.

O leilão deverá observar as condições previstas no parágrafo 3º-A do artigo 142 da Lei nº 11.101/2005, para cada etapa da alienação indicada abaixo, podendo haver alterações específicas conforme determinação do Juízo. A saber:

Plano de Realização de Ativos



CHAMADA LEILÃO ELETRÔNICO	CONDIÇÕES
<u>Primeira chamada</u>	Lances respeitarão, no mínimo, o valor integral da avaliação do bem.
<u>Segunda chamada</u>	Ocorrerá dentro de 15 dias contados da primeira chamada e serão aceitos lances a partir de 50% do valor da avaliação.
<u>Terceira chamada</u>	Ocorrerá dentro de 15 dias contados da segunda chamada, por qualquer preço – não sujeito à aplicação do conceito de preço vil, nos termos do art. 142, §2-A, V, LREF.

Posteriormente à disponibilização de datas para realização das chamadas dos leilões, deverá ser publicado Edital de convocação dos interessados, com, no mínimo, 05 (cinco) dias de antecedência à primeira chamada, conforme artigo 887, parágrafo 1º, do CPC. O Edital será disponibilizado aos credores no sítio eletrônico da atual Síndica (www.cb2d.com.br).

Em caso de infrutífera a alienação dos bens por meio de leilão eletrônico, se dará seguimento ao procedimento, nos termos do artigo 142, inciso IV, da LREF, por meio de “processo competitivo organizado” promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso.

Na hipótese de inexistência de interessados também no processo competitivo, eventual proposta de aquisição apresentada em condições distintas das usualmente aplicadas passará a ser analisada, desde que atenda aos requisitos legais e seja submetida à aprovação na forma prevista pela Lei de Recuperação Judicial e Falências, conforme autorizado pelos artigos 142, inciso V, e 144 do referido diploma legal.

Esgotadas todas as alternativas de alienação dos bens arrecadados, aplicar-se-á, somente então, a regra prevista no artigo 144-A da Lei nº 11.101/2005, qual seja:

Art. 144-A. Frustrada a tentativa de venda dos bens da massa falida e não havendo proposta concreta dos credores para assumi-los, **os bens poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação.**

Parágrafo único. Se não houver interessados na doação referida no **caput** deste artigo, **os bens serão devolvidos ao falido.** – Grifou-se.

Assim, inexistindo interessados ou propostas para aquisição dos bens arrecadados, estes deverão ser destituídos de valor de mercado e destinados à

Plano de Realização de Ativos



doação. Por conseguinte, na ausência de interessados na doação, os bens poderão ser restituídos ao falido, nos termos do parágrafo único do artigo 144-A da LREF.

Por fim, cumpre ressaltar que a destituição dos bens de valor de mercado configura medida de caráter excepcional e subsidiário, a ser adotada apenas quando esgotadas todas as alternativas legais de alienação, justamente por não gerar ingresso de recursos no ativo da Massa Falida e, consequentemente, não contribuir para a quitação dos créditos habilitados.



4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Administração Judicial, com o devido acatamento e respeito, requer o recebimento do presente Plano de Realização de Ativos e das conclusões nele contidas, pugnando-se pela sua homologação.

Ademais, reitera esta auxiliar que permanece à disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público e das partes interessadas para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Nestes termos, é como se manifesta.
Curitiba/RS, 18 de agosto de 2026.

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.
Administração Judicial
(CNPJ nº 50.197.392/0001-07)